

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 508, DE 2007

Altera dispositivos do Código Civil, dispondo sobre igualdade de direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros de união estável.

Autor: Deputado Sérgio Barradas Carneiro

Relator: Deputado Wilson Covatti

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei cujo desiderato é equalizar os direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros de união estável.

Para tanto, propõe a alteração de dez artigos do Código Civil.

Da inclusa justificação, destacam-se as seguintes passagens:

“O presente Projeto de Lei nos foi sugerido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, idéia também defendida pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Biscaia.

A adaptação do Projeto do Código Civil às normas da Constituição Federal, notadamente quanto à qualificação como entidade familiar da união estável, intentada no Senado Federal, não se consumou, inteiramente, máxime no que concerne aos direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro, resultando em redação confusa, que tem atormentado os aplicadores do direito. Por força do art. 226 da Constituição Federal, não pode o legislador infraconstitucional tratar desigualmente o companheiro, em relação ao cônjuge, porque não há

hierarquia entre eles na vocação hereditária e até porque a união estável não compete com a união conjugal”.

As seguintes proposições foram apensadas:

- PL 2.528/07, do Deputado Cleber Verde, que dá nova redação ao art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil brasileiro;

- PL nº 3.075, de 2008, do Deputado Eduardo da Fonte, que altera a redação do inciso I do art. 1.829, do art. 1.830, do art. 1.845 e revoga os arts. 1.831 e 1.832, todos do Código Civil.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou as três proposições, na forma de um Substitutivo.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões, sem que neste colegiado fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, PL 508/07, pretende igualar os direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros de união estável.

Observe-se, preliminarmente, não se poder falar propriamente em igualdade constitucional ou equiparação entre o casamento e a união estável. Embora se tratem, ambos, de formas de constituição de família, são formas diferentes.

A própria Constituição Federal faz a distinção, ao mandar a lei facilitar a conversão da união estável em casamento. Tratou, assim, o casamento como forma mais importante. Assim, não há inconstitucionalidade na distinção operada pela lei.

No entanto, não há razão lógica para a distinção, sobretudo se considerarmos que a igualdade já havia sido consagrada no direito anterior – Lei nº 8.971/94 e Lei nº 9.278/96.

Com efeito, somente em 1994, por meio da Lei nº 8.971, reconheceu-se direito sucessório aos companheiros.

O art. 2º desta lei dizia que as pessoas referidas no artigo anterior, ou seja, as que vivam com pessoa solteira, separada judicialmente,

divorciada ou viúva, participariam da sucessão do companheiro nas seguintes condições: o companheiro sobrevivente teria direito enquanto não constituísse nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do *de cujus*, se houvesse filhos deste ou comuns; ao usufruto da metade dos bens, se não houvesse filhos, embora sobrevivessem ascendentes; na falta de descendentes e de ascendentes, o companheiro sobrevivente teria direito à totalidade da herança.

Estabeleceu-se, aí, portanto, direito sucessório e direito ao usufruto vidual, em condições muito semelhantes às do cônjuge.

Completando tal disposição, o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº. 9.278/96 dava ao companheiro o direito real de habitação, também em condições muito parecidas com as dos cônjuges.

Estava assim completada a igualdade de tratamento entre cônjuges e companheiros em termos de direitos sucessórios.

O novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) inovou profundamente a matéria relativa à sucessão do cônjuge e do companheiro.

Foi esta, certamente, a maior alteração feita pelo novo Código em matéria de Direito das Sucessões.

Melhorou muito, o novo Código, a situação do cônjuge. Quanto ao companheiro, em parte acompanhando as inovações em relação ao cônjuge, também acolheu melhoramentos. Mas naquilo que se distanciou da sucessão do cônjuge, foi efetivamente um desastre a regulação da matéria.

A primeira crítica a se fazer ao novo Código é o tratamento distinto da questão.

Não havia razão para diferenciar cônjuge e companheiro no trato da matéria sucessória, sobretudo porque a igualdade já tinha sido alcançada anteriormente.

Ademais, também é criticável o fato de o legislador ter regulado a sucessão do companheiro no capítulo das disposições gerais da sucessão em geral (Capítulo I do Título I do Livro V da Parte Especial), art. 1.790, enquanto que a sucessão do cônjuge é corretamente tratada no capítulo da ordem de vocação hereditária, que se coloca no âmbito da sucessão legítima (Capítulo I do Título II).

O ideal seria simplesmente revogar este artigo 1.790, acrescentando a referência ao companheiro nos dispositivos que se referem à sucessão do cônjuge (notadamente os arts. 1.829, 1.832 e 1.837).

Por outro lado, discutível é a manutenção do direito real de habitação estabelecido para os companheiros no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº. 9.278/96 e não repetido pelo novo Código, embora tenham os cônjuges semelhante direito (art. 1.831). Não tendo havido revogação expressa da lei, muitos juristas defendem a manutenção do dispositivo.

O fato relevante, contudo, é que o Código Civil não lhes concedeu, expressamente, o direito real de habitação.

Tudo isto considerado, e incorporando, ainda, a este voto, as judiciosas ponderações trazidas pelo parecer do ilustre Deputado Roberto Britto, Relator na comissão de mérito predecessora, entendemos que as matérias devam ser aprovadas, na forma do Substitutivo ali adotado.

No entanto, faz-se necessário apresentar uma emenda ao referido Substitutivo, para lhe retirar do texto a expressão “ou companheira”, em todos os dispositivos em que aparece, haja vista que a norma culta da língua portuguesa a torna dispensável, sem que isso signifique não contemplar a companheira.

Em face do exposto, o VOTO é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das três proposições ora em análise, **nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda.**

Sala da Comissão, 01 de Outubro de 2013.

Vilson Covatti
Deputado Federal PP/RS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2008; AO PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 2007, E AO PROJETO DE LEI Nº 3.075, DE 2008

EMENDA Nº 01

Suprimam-se, do texto do Substitutivo, todas as expressões “ou companheira”.

Sala da Comissão, 01 de Outubro de 2013

Vilson Covatti
Deputado federal PP/RS
Relator